



Processo nº: 000002/2020

Objeto: Aquisição de medalha, para atender a Câmara Municipal de Goiânia.

Impugnante: Metalurgica Sport Brindes LTDA EPP.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 009/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formuladas pela empresa Metalúrgica Sport Brindes LTDA EPP, nas quais alega em breve síntese, quanto à especificação do objeto, que a apresentação da peça piloto no prazo de 03 (três) dias úteis é insuficiente para produção e entrega em tempo hábil.

Ao final, requer que os pedidos de impugnação sejam acolhidos e providos, a fim de que o prazo de apresentação da peça piloto sejam alterados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, as impugnações foram encaminhadas a esta Comissão, via endereço eletrônico, conforme disposto no **item 11.1** do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 .

Sendo assim, passamos a análise do mérito das impugnações.

2.1. Quanto ao prazo estabelecido da entrega da peça piloto



Quanto ao prazo de entrega do objeto, trata o referido item do edital:

“3.3 - Quando do início de entrega dos materiais, deverá a licitante vencedora apresentar **01 (uma) peça piloto** de cada item solicitado, para **aprovação**, sob pena de não aceitação do montante total dos materiais. O licitante deverá apresentá-la em prazo não superior a 03 (três) dias úteis a contar da data da solicitação.”

Ocorre que a impugnante alega que a referida exigência impede a sua participação neste certame, visto que o tempo de produção, montagem e envio ultrapassa esse período, podendo alcançar o prazo de 15 dias.

No entanto, vale ressaltar que a produção é de **uma única peça**, e que o prazo estipulado é para todas as empresas licitantes, assim de forma nenhuma configura restrição à competitividade do certame, muito menos favorecimento de qualquer empresa, visto que a apresentação da peça piloto **NÃO TEM CARÁTER CLASSIFICATÓRIO**.

Dessa forma, a apresentação da peça piloto não tem escopo análise da proposta vantajosa, mas assegurar a qualidade do produto e resguardar a Câmara Municipal de Goiânia de receber produtos que não atendem às necessidades deste Parlamento.

A vedação que monta o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, diz a respeito da adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo objetivo seja o benefício de alguns particulares, caso este que não se configura no edital impugnado.

A Constituição Federal de 88 em seu art. 37, XXI, permite exigências de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas



que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

As especificações constantes no edital impugnado resultam de análise técnica das necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, e que buscam apenas assegurar a qualidade de um produto que tem natureza artística e peculiar, e não de produção em série.

O entendimento do prazo é razoável, tanto para as empresas participantes, quanto para a Câmara Municipal de Goiânia, que tem interesse na celeridade diante da urgente necessidade do objeto.

Nessa esteira, o prazo editalício é hábil para que seja realizada a entrega da peça piloto do objeto do presente certame, visto que é de fácil constatação no âmbito do Município de Goiânia de procedimentos licitatórios frutuosos com prazos de entrega menores que o exigido pelo edital impugnado.

As especificações constantes no Edital resultam de análise técnica das necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, para o perfeito funcionamento da entidade pública.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação, julgando-a **IMPROCEDENTE**. Assim, resta mantido a condição editalícia e as especificações dos produtos elencados, inclusive quanto ao prazo para a entrega da peça piloto, pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Goiânia, 18 de agosto de 2020.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Goiânia

Poder Legislativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Vitor Almeida Pereira
Pregoeiro